

# ALIENAÇÃO PARENTAL: O VIÉS PSICOLÓGICO COMO PREOCUPAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA LEI 12.318/10

**Autora: Debora Marcia Andrade Bianchini 1**

**Autora: Josiane Francisca de Paula 2**

**Orientador: Erika Tayer Lasmar**

1 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves –E-mail para contato: bianchini.vendas@hotmail.com

2 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário presidente Tancredo de Almeida Neves –E-mail para contato: josifdepaula12@gmail.com

**RESUMO:** Este artigo versa sobre a Alienação Parental como um transtorno que aparece interligado nas disputas por guarda dos filhos devido à ruptura conjugal. Neste sentido, pretende-se identificar os aspectos psico-jurídicos da Alienação Parental em face às suas manifestações nas relações parentais e como objeto de estudo a própria Lei de Alienação Parental e sua pertinência no ordenamento jurídico, vislumbrando aspectos históricos conceituais, aplicabilidade no direito comparado e consequências nos campos do Direito e Psicologia. Como metodologia, serão utilizados referenciais teóricos e dispositivos legais como embasamento da pesquisa do tipo qualitativa, de forma a garantir um entendimento geral de tais manifestações, consequências e possíveis ações que rompam com os limites do sistema. Assim, pretende-se demonstrar a dicotomia abuso/afeto como fatores influentes da Alienação Parental, além de elencar a importância das redes de proteção para garantir a resolução de tais ocorrências rompendo, neste cuidado multidisciplinar, garantindo a efetivação das garantias do menor em desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Alienação Parental, Abuso/afeto, Menor, Direito, Psicologia.

## INTRODUÇÃO

Com a evolução das famílias na sociedade, a valorização do afeto perpassou o sentido de cuidado, tornando as figuras parentais essenciais para o desenvolvimento saudável dos filhos. Logo, a ruptura quando não superada pode gerar um fenômeno que não é novo, mas que nos últimos anos vem

ganhando ênfase com a implantação de falsas memórias nos filhos, ou seja, a Alienação Parental.

Configurada como uma prática de desqualificar ou difamar o genitor-alvo no contexto de disputas de guarda de filhos, a alienação quando reiterada as práticas, se torna Síndrome da Alienação Parental realçando a dialética abuso/afeto como elementos essenciais dessa temática no campo psico-jurídicos.

Partindo de tal análise, questiona-se: As consequências psicológicas detectadas nas relações que tiveram alienação parental incentivaram na elaboração da Lei 12317/10?

Nesse sentido, a escolha do tema se justifica pela necessidade de se entender o real papel das redes de proteção e o atendimento multidisciplinar na esfera jurídica como método para sanar os transtornos trazidos pelo instituto da Alienação Parental e a preservação do melhor interesse dos filhos.

Dessa forma, a legislação atual possui um conjunto de normas de caráter geral e específico, focando a proteção do menor e dos incapazes, a fim de garantir-lhes toda assistência moral, material e educacional.

Sendo assim, o objetivo geral consiste em identificar os aspectos psico-jurídicos da Alienação Parental em face às suas manifestações nas relações parentais. E, o objeto de estudo se torna a própria Lei de Alienação Parental e sua pertinência no ordenamento jurídico, vislumbrando aspectos históricos conceituais, aplicabilidade no direito comparado e consequências nos campos do Direito e Psicologia.

Por fim, como metodologia serão utilizados referenciais teóricos e dispositivos legais como embasamento da pesquisa do tipo qualitativa, de forma a garantir um entendimento geral de tais manifestações, consequências e possíveis ações que rompam com os limites do sistema e garantem avanços na atuação em prol do desenvolvimento saudável do menor.

Nessa investigação, percebe-se que ao longo dos anos de construto sobre a temática, o viés psicológico teve grande influência para a elaboração da referida lei, permitindo que as redes de proteção pudessem se amparar para garantir a proteção nas relações familiares e o bem-estar do menor.

## **Perspectivahistórico-conceituais da Síndrome da Alienação Parental**

O Direito de família é uma área mais dinâmica no direito, por estar em constantes adaptações de acordo com o evoluir da sociedade.

Do mesmo modo, os conflitos familiares estão interligados às interações sociais, e, da ruptura do contexto familiar surge um fenômeno que a tempos ocorre nas mais diversas sociedades e que vem sendo categorizado como Síndrome da Alienação Parental – SAP, ou seja, prática de implantação de falsas memórias.

Esta síndrome é entendida como: “[...] um transtorno que aparece principalmente no contexto de disputas de guarda de filhos”. GARDNER apud HUSS, 2011, p. 316.

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM – IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. (MADALENO E MADALENO, 2019, p. 29)

Gardner foi pioneiro nos estudos sobre a SAP tornando-se especialista na área e identificando que com a ruptura familiar muitos buscavam afastar o ex-cônjuge dos filhos fazendo lavagem cerebral na mente das crianças. (FREITAS, 2015).

Complementa Gardner apud Huss (2011, p. 316): “Ela resulta da combinação da doutrinação de um dos pais (lavagem cerebral) e das contribuições do próprio filho para a difamação do genitor-alvo”, ou seja, representa uma tentativa de afastamento de um dos genitores do filho pelo ato contínuo de uma censura da outra parte e uma campanha de denegrição da imagem de um genitor pela criança sem justificativa.

Gardner apud Silva e Boldo (2018, p. 214) define de maneira bem específica essa síndrome, configurando-se:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto das disputas de custódia de crianças [...]. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Desta maneira, ao ocorrer e sendo real o abuso ou negligência para com o menor tente a ser justificado o comportamento da criança e nesse caso não se aplica à alienação parental.

Como uma temática complexa, a partir dos estudos profundos e tendo Gardner como marco de estudo, diversas pesquisas nesta área foram sendo desenvolvidas e algumas com outras adjetivações ou nomenclaturas paralelas, tais como: Alegações Sexuais do Divórcio – SAID, Síndrome da Mãe Maliciosa, Síndrome da Interferência Grave e Síndrome de Medeia que basearam na análise situacional da reação psicológica nas crianças vitimizadas. (FREITAS, 2015)

A Associação de Pais de Mães Separados - APASE apud Freitas (2015, p.24) complementa sobre os estudiosos e pesquisadores da área e disseminação no Brasil:

Alguns detalharam mais especificamente certos sintomas, mas todos os autores, psiquiatras e psicólogos neste período apresentavam, na verdade, definições diferentes para o que Gardner chamou de Síndrome de Alienação Parental, em virtude de ter a mesma forma de ação e a mesma reação psicológica nas crianças vitimizadas. Esse neologismo foi o que “vingou”, chegando esse termo ao Brasil por meio de pesquisas de profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família.

Expandindo-se no cenário internacional em 2002 em Frankfurt na Alemanha realizou-se a Conferência Internacional sobre a SAP, e os tribunais brasileiros a partir de 2003 passaram a reconhecer esses danos psicológicos causados com as primeiras decisões do Tribunal de Justiça. (FREITAS, 2015).

Nessa evolução, as leis mudaram em termos de concessão aos pais da guarda dos filhos e, as crianças que antes eram consideradas semelhantes a qualquer propriedade após a ruptura conjugal, hoje passa a se analisar o que é melhor para ela, tornando-se este procedimento padrão e tendenciando a encorajar a guarda legal compartilhada dos filhos. (HUSS, 2011).

Identificado esse construto de Gardner e com o evoluir da sociedade, a Lei 12.318/10 veio a efetivar os esforços para um olhar crítico sobre as relações dadas na forma de abuso infantil inerente a conflitos de guarda pelos genitores.

Conforme artigo 2º da referida lei, considera-se:

[...] ato de alienação parental a interferência da formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (L. 12.318/10 apud FREITAS, 2015, p.25)

Diante desta conceituação, pode-se aferir que a alienação parental configura-se como transtorno psicológico em que um dos genitores mesmo que inconsciente, utiliza estratégias para modificar o pensamento da criança ou adolescente a fim de eliminar o vínculo desta com o outro genitor, promovendo sentimento de ódio ou medo injustificadamente.

Compreendendo esta temática de modo macro, após a análise de diversos referenciais sobre o histórico e conceituações, nota-se que em alguns autores consideram a nomenclatura Síndrome da Alienação Parental, ao passo que outros trazem como Alienação parental como trata a Lei 12.318, o que se percebe a “configuração” da síndrome quando há práticas constantes da Alienação Parental.

Concluindo, tais ocorrências, são de cunho lesável aos direitos irrenunciáveis requerendo um atendimento multidisciplinar, somado ao acionamento jurídico com as medidas cabíveis de forma a garantir o melhor interesse do menor.

### **Aspectos jurídicos**

Com o evoluir das dinâmicas da instituição familiar, no que concerne a valorização das relações e o melhor interesse dos filhos, percebe-se que os pais possuem um papel fundamental no desenvolvimento destes. Contudo, ao haver a ruptura da relação conjugal, muitos acabam por colocar o “sentimento ferido” sobre o melhor interesse dos filhos, causando diversos transtornos, principalmente a chamada Alienação Parental.

Segundo Madaleno e Madaleno (2019, p.29):

De toda a evolução das famílias e de seus membros, individualmente, passando pela valorização e importância do afeto e da atenção em relação aos melhores interesses dos filhos, antes relegados a um segundo plano, e da indispensável presença de ambas as figuras parentais no desenvolvimento saudável da prole, depreende-se a importância da verificação

dessa síndrome, que, de prática recorrente e habitual nos tribunais, incorporada aos costumes como umas simples “birra” entre cônjuges, começa a chamar a atenção dos operadores do Direito e demais disciplinas interligadas e precisa encontrar soluções que aborem na raiz a sua maléfica prática.

Nesse sentido, com a ruptura conjugal, alguns direitos podem ser lesados haja vista a não aceitação da situação requerendo um olhar jurídico e a atenção de demais profissionais como forma de sanar tais ocorrências.

A alienação parental é uma manifestação que deve ser encarada de forma cuidadosa, pois é uma ocorrência que fere direitos que são irrenunciáveis tais como descreve Silva e Boldo (2018, p. 215): “[...] personalidade, direito de família, direito de sangue e direito ao nome”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA dispõe sobre o dever da família e do Estado ratificar o consumo de direitos e, seu art. 15 determina:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis. (BRASIL, 1990)

Concomitantemente a este artigo, o art. 3º da Lei 12318/10 determina:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e como grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Nessa perspectiva, nota-se que não bastando os artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, tem-se como recurso o ECA e a lei específica sobre Alienação Parental, como forma de amparar juridicamente as relações familiares na defesa dos direitos dos filhos, vindo a se tornar um aparato legal e instrumento de atuação do poder judiciário.

O art 5º do ECA dispõe:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Já o artigo 6º da Lei 12318/10 descreve instrumentos que permitem ao juiz atuar na alienação parental, prevendo outras possibilidades que sejam úteis em casos concretos, sendo prioritariamente nessas praxis a eliminação dos danos quando possível tanto do menor quanto ao outro genitor, dentre elas a advertência, multa, acompanhamento psicológico, inversão da guarda dentre outros. (BRASIL, 2010)

Por vez, o mais doloroso é que o resultado das diversas investigações sobre a denúncia acaba não sendo conclusivo e, o juiz, se vê no dilema em manter ou não as visitas, em preservar a filiação ou condenar à condição de órfão de genitor vivo. (DIAS, 2015)

Assim, é preciso cuidado ao analisar a alienação parental e, caso haja abuso sexual torna-se uma situação ainda mais complexa, pois um erro de decisão poderá comprometer gravemente a formação do menor.

Segundo Madaleno e Madaleno (2019, p. 33) a falsa denúncia ocorre quando outras táticas tornam-se ineficazes para um dos genitores:

O alienador – utilizando-se de uma recusa do filho em estabelecer contato com o outro pai e esperando obter uma posição vantajosa, para ganhar tempo e interferir no regime de visitas – convence o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, geralmente o abuso sexual. Esse convencimento ocorre, uma vez que o menor se vê “órfão do genitor alienado” e passa a se identificar de modo patológico com o genitor alienante, aceitando e acreditando em tudo que lhe é dito.

Por precaução, considera-se mais viável o afastamento e investigação por meio de testes psicológicos, exames médicos dentre outras análises. (DIAS, 2015)

Outra corrente discorda de tal afirmativa de afastamento, entendendo que a chance de serem falsas as alegações de abuso são muito grandes o que jamais deve ser motivo para suspender as visitas, mas, sim, serem estas assistidas caso haja indícios fortes. (MADALENO e MADALENO, 2019).

Sobre as alegações de abuso sexual infantil:

O psiquiatra forense Dr. William Bernet definiu e classificou várias formas de alegações de abuso sexual infantil, entre eles estariam a sugestão ou má interpretação do genitor, onde ele pode apanhar um comentário inocente ou um fragmento de comportamento neutro e interpretá-lo de outra forma, induzindo a criança a solidarizar-se com tal versão; pode haver ainda uma má interpretação de condições físicas, onde uma doença

ou machucado qualquer pode virar indício de abuso na mente de um genitor vingativo por exemplo. (MADALENO E MADALENO, 2019, p. 35)

Essas denúncias de abuso físico ou sexual: "[...] estão se tornando mais proeminentes, embora ainda ocorram somente em uma minoria dos divórcios, e os psicólogos forenses devem ser especialmente cuidadosos [...]. (Huss, 2011, p. 318).

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p.546):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira.

Nesse sentido, o alienador passa a incultar uma ideia no filho que se torna sua verdade, gerando uma falsa existência e também uma falsa memória.

Quanto ao foro competente para ajuizar ações envolvendo menores é o domicílio dos pais conforme disposto pelo STJ na Súmula 383. Contudo, na lei de Alienação parental, art 6º, se há injustificada mudança de domicílio nessa questão, admite-se fixação de cautelar do domicílio do menor para inibir distanciamento e posterior deslocamento da competência. (DIAS, 2015)

Tendo em vista a aplicabilidade da lei de alienação parental como apresentada anteriormente, sua ocorrência e consequências ao alienado, faz-se necessário entender a dialética entre o psicológico e o jurídico como fatores de embasamento para a criação desta.

### **A dicotomia abuso/afeto**

A alienação parental não se trata de um tema atual no ordenamento jurídico, pois o uso dos filhos como ferramenta de vingança após o término do relacionamento é demasiadamente comum e acontece há muitos anos.

Nesse aspecto, proteger crianças e adolescentes é de suma importância para manter o bem-estar e o desenvolvimento saudável sendo assegurado inclusive pela Constituição Federal de 88 o direito à vida, saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de

toda forma de inobservância, diferenciação, abuso, violência, maldade e opressão.

O pensar em criar uma lei, advém dos diversos aspectos e consequências desta na sociedade, inclusive para garantir e punir aqueles que assim forem contra seus dispositivos.

Nessa perspectiva, pensando na questão do abuso/poder que podem se manifestar nas relações parentais, a possibilidade de ocorrer tal delito se faz presente e requer as medidas cabíveis necessárias.

Atualmente a alienação parental se configura na desqualificação do ex-cônjuge e vem ganhando ênfase devido a visibilidade das relações parentais com o evoluir da sociedade, a emancipação feminina e demais valores trazidos e/ou modificados com a modernidade.

Do mais, a relação de proximidade do filho e conseqüentemente poder na hierarquia parental, a relação dependência e o sentimento de afeto permite que possibilidades de abusos sejam manifestadas visto a condição peculiar do menor em desenvolvimento.

Como visto anteriormente, é uma tentativa de um dos pais desqualificar o outro e se dá da ruptura da vida conjugal quando não há uma certa elaboração do luto da separação, sentimento de rejeição ou raiva pela traição, desencadeando um desejo de vingança e desmoralização do ex-parceiro. (DIAS, 2015).

Segundo Dias (2015, p.545) a relação conjugal interrompida gera desconforto nas partes e:

Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

É o que se denomina conforme a psicanálise como um narcisismo ferido, ou seja, com o ego ferido, faz com que haja a tentativa de anular o outro ou tornar-se uma pessoa única e idealizada. (DIAS, 2015).

Nessa perspectiva de defesa inconsciente do Ego, a manifestação consciente ou não da alienação parental se dá conforme explica Dias (2015, p. 545): “[...] entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando,

pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança”.

A Síndrome da Alienação Parental conforme descreve Huss (2011, p.316): “[...] não é um diagnóstico oficial listado no DSM-IV TR. No entanto, está cada vez mais sendo diagnosticada em batalhas polêmicas de guarda para explicar a relação pobre entre o filho e um de seus pais”.

Conforme Duarte apud Dias (2015, p.545) como um distúrbio nas relações pós separação, há uma persuasão dos filhos quanto ao que se acredita ou imagina ser:

[...] ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, leva-os a se sentirem amedrontados na presença do não guardião. Por outro lado, ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo.

Nesse processo de elaboração psíquica de memórias distorcidas, os filhos acabam por sentir-se desamparados e aos poucos vão acreditando na possibilidade de ter realmente acontecido a versão alegada, gerando a destruição do vínculo com o outro genitor e aceitando o que lhe foi contado como verdade.

Nesse sentido, requisitando um acompanhamento multidisciplinar para tratar tais ocorrências e considerando a validade ética e científica no tratamento, nota-se que tanto o viés psicológico como as questões de disseminação das consequências da alienação parental, tornaram-se grandes influencias diretas e concretas para a elaboração da lei que hoje permite um respaldo maior na garantia do bem-estar do menor.

### **Das redes de proteção**

A intenção incutida ao se estabelecer normas de proteção e/ou punição como visto anteriormente é não apenas de punir o ato ou lesão, mas assegurar direitos, cabendo conforme Silva e Boldo (2018, p.216) “[...] o juiz ao identificar um caso de alienação parental, deverá antes de aplicar as sanções previstas

em lei, promover o diálogo e a conscientização dos danos que estão sendo causados na criança [...]”.

Do mesmo modo, como se gera uma rede de proteção por diversos dispositivos legais e consonância com uma atuação profissional multidisciplinar, a mediação se torna um mecanismo eficaz conforme descreve Lôbo apud Silva e Boldo (2018, p.216):

O uso da mediação é valioso para o bom resultado da guarda compartilhada, como tem demonstrado sua aplicação no Brasil e no estrangeiro. Na mediação familiar exitosa, os pais, em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercerão em conjunto a guarda. O mediador nada decide, pois não lhe compete jogar nem definir os direitos de cada um, o que contribui para a solidez da transação concluída pelos pais, com sua contribuição.

Cabe ao juiz analisar o nível de gravidade da alienação cabendo a intervenção de outros profissionais como psicólogos para somente depois aplicar sanções cabíveis.

Madaleno e Madaleno (2019, p.33) descrevem três estágios da síndrome da alienação parental que servem para identificar a ocorrência, progressão ou gravidade desta:

a)- O tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado [...]. b) - O tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices [...]. c) - O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual que é o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas.

Vale ressaltar que, tais estágios são utilizados como aporte para a investigação sendo que no leve a difamação é vista como natural, representando o início da etapa processual, no moderado a difamação é intensificada, as visitas sofrem intercorrências e assuntos processuais tornam-se mais frequentes e, por último o grave, o ódio e obsessão se fazem

presentes, gerando comportamentos de negação. (MADALENO e MADALENO, 2019).

Como um critério primordial para definir e interferir na Alienação Parental por parte dos operadores do direito nos casos mais graves Trindade apud Silva e Boldo (2018, p.217) salienta:

A percepção empírica de que o comportamento dos genitores está sendo prejudicial a qualquer dos filhos, tem levado os operadores do direito alterar as questões relativas à guarda e às visitas. Principalmente quando se verifica, dentro do processo, que o interesse da criança está sendo lesado, o Ministério Público, com base na Doutrina de Proteção Integral e como órgão consagrado de defesa dos direitos da criança e do adolescente, tem agido para promover medidas necessárias que podem até mesmo implicar alterações do estado da família.

Nessa perspectiva também cabem a avaliação de outros profissionais, assim como descreve Huss (2011, p. 318): “Um psicólogo forense deve estar consciente dos efeitos do divórcio e dos diferentes acordos de guarda nos filhos, como também da ocorrência de alegações de abuso infantil nessas situações”, ou seja, é preciso uma avaliação pormenorizada onde se colete informações que deem subsídios para aplicação de medidas psicológicas e forenses relevantes para cada caso.

Maria Berenice Dias (2015, p.547) ao analisar essa situação de identificação da existência ou não da alienação parental se foi por vingança descreve que: “ Muitas vezes, nem psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para produzir falsas denúncias”[...].

Por isso, é preciso que se tenha um conforme Madaleno e Madaleno (2019, p.35): “[...] um cuidado minucioso, pois também a referência à alienação parental pode esconder abusos reais, por isso nenhum detalhe do sistema ao qual a criança está inserida deve ser relegado” [...].

A articulação da rede de proteção contra a alienação parental contribui decisivamente para a resolução de tais ocorrência vez que rompem com os limites do sistema e garantem avanços em prol de um bem maior que é o desenvolvimento saudável do menor e a efetivação das garantias que o ordenamento lhes direciona.

Assim, percebe-se que aplicar a Lei nas práticas de alienação através da interdisciplinaridade e apoio das redes de proteção para a resolução dos conflitos, se mostra bastante eficaz para os litígios de família vez que possibilita não apenas punir mas preservar, restabelecendo as relações afetadas.

## **CONCLUSÃO**

Nos dias atuais a configuração familiar passou por diversas transformações, rompendo paradigmas e realçando a complexibilidade das partes envolvidas.

Nesse aspecto, com as rupturas do contexto familiar, as disputas na guarda dos filhos gerou diversas atitudes como a chamada lavagem cerebral e difamação do genitor alvo, categorizando a alienação parental como meio de denegrir a imagem do ex cônjuge.

Possuindo Gardner como marco nos estudos sobre essa temática, diversos estudos internacionais influenciaram as decisões no ordenamento jurídico caracterizando a alienação como interferência psicológica no menor por parte de um dos genitores ou de quem detenha desta autoridade.

Nessa perspectiva, a ocorrência deste ato fere direitos irrenunciáveis requerendo atendimento multidisciplinar para tratar essa matéria junto com o ordenamento jurídico na aplicação de medidas cabíveis.

Nota-se que o bem-estar do menor tem todo um aparato protetivo, sendo alicerçado na Constituição Federal e especificado no Eca, sendo dever da família e do Estado ratificar o consumo dos direitos, tornando-se normas não apenas de cunho punitivo, mas também para assegurar Direitos.

Assim, cabe ao magistrado com apoio da equipe multidisciplinar um cuidado minucioso e promover as medidas necessárias, eliminando o dano quando possível. E, caso haja ocorrência de abuso sexual, alguns autores entendem ser mais viável afastamento e investigação e outros entendem que, caso haja fortes indícios, essa deve ser assistida.

Vale ressaltar que, a relação abuso/poder das relações parentais permitem que tal delito possa ocorrer, o que segundo a psicologia denomina-se

falta de elaboração do luto da separação culminando no desejo de vingança do ex cônjuge e desejo de se tornar única.

Essa influência do viés psicológico como entendimento de um processo de elaboração psíquica de memórias distorcidas do outro, onde há uma destruição do vínculo afetivo e diversas consequências ruins, influenciou para que a Lei 12318/10 da Alienação Parental fosse criada, realçando mais uma vez a atuação de redes de dispositivos legais e atuação de profissionais na defesa do bem-estar do menor.

## **REFERÊNCIAS**

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. RT: SP, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12318/10. 4ª ed. Forense, RJ, 2015

HUSS, Mathew T. Psicologia Forense: Pesquisa, Prática clínica e Aplicações. Artmed: SP, 2011.

MADALENO, Ana C. Carpes. MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: Importancia da detecção. Aspectos legais e processuais. 6ª ed. Ed Forense, RJ, 2019.

SILVA, João Rocardo Anastácio da. BOLDO, Tuany Martins. A Atuação do Poder Judiciário nos casos de alienação parental. 2018. Acesso em: 20/09/19. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1091>